



**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**

**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel13@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0709096-95.2022.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Partido Republicano da Ordem Social - Comissão Executiva Estadual de Alagoas

**Réu:** Partido Republicano da Ordem Social - Diretório Nacional

### **DECISÃO**

#### **Vistos etc.**

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por Partido Republicano da Ordem Social – Comissão Executiva Estadual de Alagoas - PROS, representado por seu Vice-Presidente em exercício, Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, em desfavor do Partido Republicano da Ordem Social – Diretório Nacional.

O requerente pediu, liminarmente: *"A concessão inaudita altera parte e initio litis do pedido de tutela antecipada requerido (de urgência e de evidência), no sentido de suspender o ato ilegal e abusivo que determinou a destituição da Comissão Provisória do PROS Alagoas (vigência até 06/03/2024), reestabelecendo a sua vigência de forma ex tunc para todos os efeitos jurídicos; ii) Ainda em caráter de urgência, que seja o Diretório Nacional do PROS ou o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas intimado para fornecer a chave de acesso ao CANDEX, SPCA e outros eventuais sistemas;"*

Alega o requerente que, na madrugada do dia 16 de março de 2022, o Presidente fora noticiado por seus assessores sobre a não vigência do Órgão Definitivo do Partido. Ao acessar o sistema de gerenciamento de informações partidárias fora observado que houve alteração da vigência do Diretório do PROS Alagoas, antes com fim para a data de 06 de março de 2024, período definido em convenção partidária, para a data de 15 de março de 2022.

Sustenta o requerente que o PROS/ALAGOAS é registrado de forma definitiva e não pode haver nova anotação sem motivação legal, pois o Estatuto tem regras partidárias que impede pura e simples anotação. Tem que haver motivação e cumprimento do dever legal. O PROS Alagoas tem vida orgânica tendo chapa própria para deputado estadual e federal construída ao longo de 2021 e 2022. Que se repise o PROS Alagoas foi eleito em convenção e tem mandato até 2024.

O requerente adverte que não houve qualquer deliberação sobre a alteração da vigência por parte do Diretório e tal ato vai de encontro ao Estatuto Partidário. Como noticiado na mídia nacional, o PROS vem sofrendo com brigas partidárias no Diretório Nacional. No último dia 8 de março, houve a destituição do Presidente Eurípedes Gomes, sendo



**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

nomeado o Sr. Marcus Holanda.

Que o PROS alagoano, em meados de janeiro de 2022, sabendo da instabilidade política em Brasília, resolveu iniciar as atividades para eleger seu Diretório Regional, a fim de dirimir as volubilidades provenientes dos desentendimentos entre os dirigentes nacionais.

Aduz que no dia 9 de janeiro deste corrente ano, o Presidente requereu ao Diretório Nacional a autorização para realizar a eleição do diretório regional. No ato subsequente, o Presidente Nacional autorizou a convenção e, neste mesmo dia, o Partido publicou o edital e o anexou em sua sede e convocou os filiados com direito ao voto.

Esclarece que a data escolhida para convenção foi no dia 6 de março, por ser após a abertura da janela partidária e, também, próximo do tempo máximo para candidatos que queiram se filiar e concorrer aos cargos do executivo e legislativo. Registramos que o Edital que ficou disponível na sede e foi comunicado aos dirigentes partidários, respeitando o que é determinado pelo Estatuto.

Relata que no dia 6, às 10 horas, se reuniram os filiados que tinham direito a voto, foi observado que existia quórum suficiente para iniciar a convenção e assim foi feito, sendo apresentada única chapa e eleita por unanimidade dos que lá estavam. No dia 7 a ata e os nomes dos membros do Diretório foram enviadas ao Diretório Nacional para devida anotação e o Órgão foi registrado definitivo.

Afirma que no dia 15/03/2022 então, de forma arbitrária, o Diretório Nacional, por meio do Sr. Presidente Marcus Holanda, fez nova anotação alterando a vigência sem antes comunicar ao Diretório Regional do motivo ou do porquê da alteração e inativou o diretório definitivo do PROS/AL. De forma proativa, o Partido, contendo sua senha de acesso ao SGIP, reativou seu Diretório pois tem autonomia para fazer suas próprias modificações. Por mais duas vezes o PROS Nacional desativou o diretório e este por também duas vezes o ativou.

Expõe que na data de ontem (21/03/2022) o PROS NACIONAL DESIGNOU NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA “destituindo” UM DIRETÓRIO ELEITO e sem haver sequer um motivo estatutário para tamanha BARBARIDADE. Em um ato de caudilho e sem amparo no estatuto e na lei o Sr. Presidente nacional usa de um expediente repaginável.

Eis os fatos da causa, passo a decidir o pedido liminar.



**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

Alterações ilegais e arbitrárias devem ser declaradas nulas de pleno direito. Alterações nos partidos políticos não podem ocorrer ao bel prazer do Presidente Nacional da legenda. No caso dos autos, é possível perceber que o PROS/ALAGOAS é constituído de forma definitiva para justamente dar segurança jurídica aos seus filiados e assim filiar simpatizantes. Segue disposição estatutária:

**Art. 27 - O mandato dos membros do Diretório só se considera extinto com seu término, ou com a posse de seus substitutos eleitos em Convenção quando houver dissolução ou destituição.**

O PROS/AL se constituiu em diretório justamente para evitar que houvesse descontinuidade nas atividades partidárias e que houvesse estabilidade em suas ações. Anotar uma provisória e desativar um diretório é um ato que precisa ser repellido.

No âmbito eleitoral, destituições arbitrárias de órgãos partidários, além de violarem os princípios do devido processo legal (Art. 5º, LIV da CF/88), da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, LIV da CF/88), ofendem, mortalmente, o próprio princípio democrático (Art. 1º, caput da CF/88).

Observe-se o disposto na Lei Federal 9.096/95, que dispõe:

**Art. 1º - “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”**

**Art. 4º - “Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres”**

O regime democrático deve ser sempre observado nas mesas partidárias, sendo obrigação do partido defender e fazer valer os direitos fundamentais (notadamente os atinentes ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, inclusive para inativar a Comissão Definitiva, intervir na mesma e destituir os seus membros), a tudo somado que os filiados tem iguais direitos e deveres, não se podendo tolerar ou aceitar regime ditatorial e atitudes mesquinhas e abruptas, como a ora analisada.

A destituição de órgãos partidários, caso ocorra, deve ser realizada segundo os ritos legais, a começar pela observância dos princípios constitucionais supramencionados e,



**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

ato contínuo, pelas regras previstas no Estatuto do Partido Político.

Vê-se que o Presidente do PROS Nacional não observou os trâmites legais, pois inativou o Diretório – que tem seu rito próprio definido pelo Estatuto do Partido –, mudou a vigência sem nenhum embasamento legal.

A destituição arbitrária ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal (Art. 5º, LIV), da ampla defesa, do contraditório (Art. 5º, LIV), o princípio democrático (Art. 1º, caput), as disposições constantes da Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça sobre a temática.

Seguem precedentes:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. **O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará concedeu a ordem postulada em mandado de segurança, para declarar a nulidade e cassar o ato coator praticado pelo Presidente do Diretório do Partido Social Cristão (PSC) do Estado do Ceará, que dissolveu a Comissão Provisória do partido no município de São Benedito/CE de forma sumária e sem obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em data próxima às convenções partidárias para o pleito de 2020.** 2. Por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. O agravante reitera as teses de necessidade de observância do prazo de 180 dias de validade das comissões provisórias partidárias, previsto nos arts. 39 da Res.–TSE 23.571 e 37 do estatuto partidário, bem como a alegada violação ao princípio da autonomia partidária, sem, contudo, infirmar o principal fundamento da decisão agravada, alusivo à afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por si só, é suficiente para a manutenção desta.



**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

Incidência, portanto, do verbete sumular 26 do TSE. 4.O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (RESpe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento". (TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060024842, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 121 DO CPC/2015. EMBARGOS OPOSTOS APENAS PELO ASSISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.1. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples quando a parte assistida - no caso, o Democratas (DEM) Municipal - não tiver se insurgido contra acórdão que lhe foi desfavorável. Precedentes.2. O art. 121, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe que, "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual", não se aplica à Justiça Eleitoral, conforme já assentou esta Corte Superior (AgR-AI 284-38/SP, de minha relatoria, DJE de 19.4.2018; AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 10.11.2017, dentre outros).3. Embargos de declaração não conhecidos". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 44833, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/09/2018.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL. CONVENÇÕES.



**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**

**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel13@tjal.jus.br**

DESPROVIMENTO.1. Autos recebidos no gabinete em 11.9.2017.2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes.3. **Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio estatuto da grei.** 4. Conforme assentou o TRE/MA, esse ato, além de afrontar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, "violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da comissão destituída" (fl. 161). 5. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.6. Agravo regimental não provido". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 44833, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 24/05/2018).

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA CF. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Hipótese dos autos que versa sobre a destituição da Comissão Provisória do Partido Verde em Petrolina/PE pelo órgão superior hierárquico estadual. 2. É competente a Justiça Eleitoral para analisar litígios sobre matérias internas de partidos (questões interna corporis), quando houver reflexo no processo eleitoral. Na espécie, a alteração efetivada pelo órgão estadual do Partido Verde na composição da comissão provisória municipal da





**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

agremiação em Petrolina/PE, teria ocorrido, inclusive, quando já deflagrado o processo eleitoral. 3. Da leitura das disposições estatutárias, depreende-se que o instituto da dissolução teria um caráter sancionatório, através de aplicação de pena, sendo necessário que seja antecedido de uma imputação e procedimentos formais, possibilitando que o órgão destituído possa exercer a ampla defesa, em obediência aos princípios insculpidos no art. 5º da Constituição Federal. 4. Não há nos autos qualquer prova trazida nas informações do presidente regional de que tenha havido a realização de qualquer procedimento de destituição da comissão provisória, que não seja a confissão de que fez diversas ligações ao presidente da Comissão Provisória Municipal destituída, o que não se afigura suficiente. 5. **Hão de ser observados os princípios constitucionais fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo vedado aos órgãos superiores, à despeito de sua autonomia partidária, o desrespeito a esses direitos, uma vez que não só direcionados aos poderes públicos, vinculando também a proteção dos particulares em face dos poderes privados. Inteligência do art. 5º, da Constituição Federal.** Reconhecimento da violação a direito líquido e certo. 6. Concessão da segurança, para que: a) suspenda-se a designação a nova Comissão Provisória Municipal do Partido Verde em Petrolina/PE; b) revalide-se a vigência da anterior composição da Comissão Provisória Municipal do Partido Verde em Petrolina/PE, até que a direção de nível hierárquico superior siga o procedimento de destituição do referido órgão de acordo como previsto em seu estatuto, ou seja, assegurando aos impetrantes destituídos de suas funções o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e c) a presente decisão restringe-se tão somente ao pedido formulado nesta ação mandamental, isto é, não abrange os atos e deliberações que estão no Recurso sub judice Eleitoral nº 0600390- 82.2020.6.17.0083”. (TRE-PE - MS: 060067618 PETROLINA - PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 28/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTIDO POLÍTICO.



**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**

**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel13@tjal.jus.br**

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO DE CARGO DE PRESIDENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1.Se o ato de destituição do cargo de presidente de comissão partidária provisória municipal tiver sido realizado de forma abrupta, sem comunicação prévia aos seus membros, havendo desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, principalmente quando o Estatuto do Partido não prevê tal hipótese de dissolução, mantém-se a decisão que o suspendeu. 2.Agravo improvido”. (TJ-TO - AI: 50049346920128270000, Relator: CELIA REGINA REGIS)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO DEMANDANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMISSÃO PROVISÓRIA. DESTITUIÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES NACIONAIS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I A desfiliação posterior de candidato que integrou a Comissão Provisória Municipal de Partido Político não importa em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, conquanto o demandante não mais possa ser reintegrado à referida Comissão, é preciso analisar a validade dos atos praticados pelo Órgão. Preliminar rejeitada. II **No mérito, restou comprovado que a Comissão Provisória Municipal, presidida pelo demandante, foi sumariamente destituída pelo Diretório Nacional do Partido Político apelante, por suposta violação às diretrizes estabelecidas pela agremiação. Tal medida, entretanto, não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tampouco foi precedida da demonstração de que as condutas atribuídas ao autor tenham violado, efetivamente, as normas do Estatuto ou do Código de Ética do Partido Político.** III A postura adotada pela agremiação partidária revela, destarte, arbitrariedade inconciliável com as garantias constitucionais e estatutárias de seus filiados, donde





**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**

**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel13@tjal.jus.br**

emerge a ilegalidade do ato de destituição objeto da presente lide. Precedentes. IV Recurso não provido”. (TJ-BA - APL: 03591847320128050001, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO ATO QUE NOMEOU A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHADOR CRISTÃO NO MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA, DESTITUINDO O MANDATO DO DIRETÓRIO JÁ CONSTITUÍDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE DA OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVISTAS NO ESTATUTO DO PARTIDO QUANTO AOS RITOS DISCIPLINARES. ATO DE DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO E NOMEAÇÃO DE COMISSÃO EM AFRONTA AO ESTATUTO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.(TJ-RN - AI: 20160133023 RN, Relator: Juiz Convocado Roberto Guedes., Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª Câmara Cível).

O perigo da demora está estampado no prazo final das filiações de contas (02/04/2022), como também na circunstância de que o foi retirado do Diretório Definitivo. Desta forma, não sendo proferida a tutela de urgência aqui requerida, o PROS, por sua legítima Comissão Definitiva, deixará de compor chapa para eleições vindouras deste ano, como possibilidade de uma desarrumação completa, inclusive com seu total esvaziamento, causando um dano irreparável ao PROS, ao Autor, como aos seus membros e filiados.

Sobre a competência do presente Juízo para processar e julgar o feito, já é consolidado o entendimento de que a esfera competente para apreciar e julgar matérias *interna corporis* de partidos políticos é a da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo eg. TSE no AgR-AI n.º 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15 de agosto de 2017.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido liminar formulado na petição inicial para SUSPENDER o ato ilegal e abusivo que determinou a destituição da Comissão Provisória do PROS Alagoas (vigência até 06/03/2024), reestabelecendo a sua vigência de forma *ex tunc (retroativa)* para todos os efeitos



**Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel13@tjal.jus.br**

jurídicos; bem como que seja o Diretório Nacional do PROS ou o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas intimado para fornecer a chave de acesso ao CANDEX, SPCA e outros eventuais sistemas.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual à necessidade do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de designar a realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Determino a citação da parte ré, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta à ação, contados da juntada do mandado no processo, nos termos do artigo 231 do Novo Código de Processo Civil.

Determino a intimação do Ministério Público para, querendo, apresentar parecer sobre a matéria. Determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento das custas iniciais.

Publique-se.

Maceió , 28 de março de 2022.

**Pedro Jorge Melro Cansanção**  
**Juiz de Direito**